

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 28, de 2017, do Programa e-Cidadania, que pretende *criminalizar a homofobia para punição de pessoas que atacam outras pessoas por serem LGBT*.

Relatora: Senadora **REGINA SOUSA**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), na forma do parágrafo único do art. 6º da Resolução nº 19, de 2015, a Sugestão (SUG) nº 28, de 2017, que busca a criminalização da *homofobia para punição de pessoas que atacam outras pessoas por serem LGBT*. A sugestão é oriunda da Ideia Legislativa nº 76.910, que alcançou, no período de 16/06/2017 a 24/06/2017, apoio superior a 20.000 manifestações individuais no portal e-Cidadania do Senado Federal.

Conforme a descrição da Ideia Legislativa em tela, o proponente, Sr. Lucas Veiga Couto, afirma que *“LGBTs são assediados, espancados ou assassinados por serem LGBTs, recentemente a travesti Dandara foi espancada e assassinada no bairro onde morava. Com essa lei esses casos diminuiriam. Quantos serão mortos para que o parlamento tome alguma atitude?”* Destacou o autor da ideia legislativa também que *“Esses crimes são praticados por pessoas que por algum motivo sentem ódios de outras, muitas pessoas estão morrendo no Brasil como resultado de alguma doença ou acidente de trânsito etc. Mas também existem pessoas que são atacadas e assassinadas por serem LGBTs... as mortes têm um motivo, e muitas vezes o motivo é a homofobia e esse ato precisa ser criminalizado.”*



II – ANÁLISE

Conforme o disposto no parágrafo único do art. 6º da Resolução do Senado Federal nº 19, de 2015, a ideia legislativa recebida por meio do portal e-Cidadania que obtiver apoio de 20.000 cidadãos em quatro meses terá tratamento análogo ao dado às sugestões legislativas previstas no art. 102-E do RISF e será encaminhada à CDH.

As ideias advindas do programa e-Cidadania são verdadeira expressão da soberania popular e merecem total deferência por parte dessa Comissão, pois revelam preocupações sobre temas que afetam a sociedade brasileira, destinatária última de todos os trabalhos do Congresso Nacional.

Sobre o mérito da ideia legislativa trazida a esta Casa, concordarmos com o proponente.

Não conseguimos enxergar algo que seja mais repulsivo e deletério do que o ódio em relação a qualquer pessoa motivado por aquilo que ela é. Um dos princípios mais básicos de qualquer sociedade que se diz democrática é o respeito ao ser humano, é o apreço por sua significância, por seu valor intrínseco, por sua dignidade independentemente de gênero, religião, posição política ou orientação sexual.

Somos sabedores do que o ódio é capaz na história da civilização. Grandes tragédias foram provocadas pela intolerância, pelo desrespeito ao ser humano que não se enquadra em algum padrão médio de aparência ou comportamento. Todos se lembram do movimento nazista na Alemanha que, entre outras atrocidades, promoveu a morte de judeus, ciganos e também dos homossexuais nos campos de concentração. Recentemente, uma boate frequentada pelo público gay, na cidade de Orlando, na Flórida, sofreu um ataque terrorista com motivações homofóbicas que deixou quarenta e nove mortos.

A narrativa acima visa a demonstrar o quanto o ódio é o motor de movimentos que, se não forem freados, podem tomar dimensão jamais prevista em seu início. Existem comportamentos que merecem ser interrompidos com vigor e antecipadamente, sob pena de se transformarem em atos muito mais graves.

É exatamente o caso da criminalização da homofobia. Concordamos com o autor da proposição que é necessária a criação de um tipo penal que previna a ocorrência de homicídios e agressões contra o



público LGBT. É importantíssimo que a discriminação em razão da orientação sexual seja punida com a rigidez necessária para que atos mais graves não venham a se suceder, como o brutal assassinato de Dandara dos Santos, ocorrido em Fortaleza, no último dia 15 de fevereiro.

Notícia do jornal Correio Braziliense, datada de 17 de maio, informa que, em 2017, até o início do mês de maio, 117 pessoas foram assassinadas no Brasil, vítimas da homofobia. Seria um assassinato a cada 25 horas, de acordo com o Grupo Gay da Bahia (GGB). Ademais, em 2016, segundo a Associação Internacional de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros e Intersexuais, 340 LGBTs foram mortos no Brasil. A GGB, contabilizou 343. Trata-se de quase uma vítima por dia. De acordo com o jornal seria, até então, o maior número já registrado na história brasileira.

Acreditamos que nunca foi tão importante que o Estado comunique uma clara mensagem de que não são admitidos, aceitos ou mesmo tolerados episódios de discriminação dirigidos contra o público LGBT. Todavia, a inexistência de um tipo penal produz o efeito contrário, indica para a sociedade que tais ações não possuem a reprovabilidade necessária, que não constituem bem jurídico de relevância para serem tutelados pela legislação penal.

Entendemos que precisam ser modificadas a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, e o Código Penal, destacadamente seu art. 140, que prevê as hipóteses de crime de injúria, para que atos de discriminação e ofensas contra o público LGBT também sejam criminalizados de forma específica.

Nesse sentido, achamos conveniente que a exaustiva discussão que ocorreu no bojo do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 122, de 2006 não seja perdida. Referido projeto, oriundo da Câmara Federal, já tramitou por duas comissões desta Casa: Comissão de Assuntos Sociais (CAS), recebendo parecer pela aprovação do Substitutivo, e nesta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), cujo relatório não chegou a ser votado.

É papel da CDH retomar a discussão e, se for o caso, aperfeiçoar o texto da proposição, pois a sociedade nos demanda imediata demonstração de respeito e coragem com relação ao sofrimento do público LGBT.

Assim, optamos por oferecer novamente para apreciação da CDH o texto integral do Substitutivo ao PLC nº 122, de 2006, aprovado pela



CAS. Outros relatórios foram apresentados ao PLC, todavia, apenas na CAS foi dado parecer pela aprovação, razão pela qual optamos por esse texto. Esperamos, todavia, novamente receber contribuições que atendam às necessidades do grupo para que evoluamos finalmente para sua aprovação.

Lembramos, por fim, que apenas a união pode superar as diferenças, apenas a compreensão pode combater o ódio. Independentemente de credo, raça, gênero ou orientação sexual, qualquer forma de discriminação e agressões contra um ser humano deve ser reprimida pelo Estado. Hoje quem precisa dessa tutela estatal é o público LGBT. Amanhã, quaisquer outros grupos poderão precisar do Parlamento brasileiro para obter proteção legal quando seus direitos ou sua dignidade se encontrarem violados.

Cumprimentamos o autor da sugestão e seus apoiadores, e esperamos contar com o apoio dos nobres pares para que ela tenha prosseguimento.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** da SUG nº 28, de 2017, na forma do seguinte Projeto de Lei do Senado, para que passe a tramitar como proposição desta CDH.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para punir a discriminação ou preconceito de origem, condição de pessoa idosa ou com deficiência, gênero, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Define os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, origem, condição de pessoa idosa ou com deficiência, gênero, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero.” (NR)



Art. 2º A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, origem, condição de pessoa idosa ou com deficiência, gênero, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero.” (NR)

“**Art. 8º** Impedir o acesso ou recusar atendimento em restaurantes, bares ou locais semelhantes abertos ao público.

Pena: reclusão de um a três anos.

Parágrafo único: Incide nas mesmas penas aquele que impedir ou restringir a expressão e a manifestação de afetividade em locais públicos ou privados abertos ao público de pessoas com as características previstas no art. 1º desta Lei, sendo estas expressões e manifestações permitida às demais pessoas.” (NR)

“**Art. 20.** Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, origem, condição de pessoa idosa ou com deficiência, gênero, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero.

Pena: reclusão de um a três anos e multa.” (NR)

Art. 3º O § 3º do art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 140.**

.....

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem, condição de pessoa idosa ou com deficiência, gênero, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero:

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

